



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000293/2024-19
Interessado:	[REDACTED]
Cargos:	[REDACTED]
Assunto:	Análise de conjuntura deliberada pelo Colegiado. Supostos desvios éticos decorrentes de manifestação durante reunião presidencial.
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO EM ANÁLISE DE CONJUNTURA. DECISÃO DE OFÍCIO. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE MANIFESTAÇÃO DURANTE REUNIÃO PRESIDENCIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de deliberação do Colegiado da Comissão de Ética Pública (CEP), por ocasião da sua 260ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2024, pela qual decidiu, por unanimidade, com fundamento no artigo 4º, inciso II, alínea "c" do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e nos termos registrados no item 9 - CONJUNTURA da Ata da respectiva Reunião Ordinária (4975737) - solicitar esclarecimentos às autoridade sob sua competência, incluindo o interessado [REDACTED], que fizeram o uso da palavra na reunião realizada por ex-presidente, em 5 de julho de 2022, com autoridades da Alta Administração federal, conforme vídeo¹ divulgado na mídia e citado em várias matérias jornalísticas².

2. Para subsidiar a adequada análise de admissibilidade, foi determinado (4996311) oficiar o interessado [REDACTED], para que prestasse esclarecimentos preliminares, consoante OFÍCIO Nº 49/2024/SECEP/SAJ/CC/PR (4996329).

3. Em preliminar o interessado argumenta que, com fundamento no Parecer [REDACTED] nº [REDACTED] (6401209), não há competência da CEP para julgar conduta de membros da [REDACTED], "seja por conta da exclusividade de competência da [REDACTED] para dispor sobre a conduta ética de seus membros, não é cabível a imposição de qualquer censura ou advertência por parte dessa Comissão de Ética, isso na remota hipótese de se entender existir conduta passível de reprimenda, em virtude da agenda abordada no ofício da CEP".

4. Adentrando ao mérito, o interessado (6336615) informa que a sua presença na reunião oficialmente convocada para assessoramento do Sr. Presidente da República e demais órgãos federais,

ocorreu na qualidade de [REDACTED], conforme preceitua o parágrafo 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ainda que não seja, pelo texto constitucional, integrante da estrutura do Poder Executivo.

5. Ademais, segundo o interessado, a razão da participação da [REDACTED] na referida reunião tinha um motivo bastante específico, qual seja, a apresentação da cartilha produzida pela Instituição em todos as eleições, com uma série de orientações acerca da Conduta dos Agentes Públicos Federais durante o exercício em que ocorrem pleitos municipais e gerais em nosso país.

6. Em síntese, aduz que sua manifestação no compromisso em questão teve como objetivos: (i) aclarar que as instituições, dentre elas a Presidência da República, deveriam (e devem) ter como norte a lisura do pleito eleitoral, nos moldes do que dispõem a Constituição, Lei das Eleições e demais diplomas de regência; (ii) expressar respeito e crédito às instituições, dentre elas o Poder Judiciário, com destaque de que todo e qualquer mandatário do Poder executivo detém legitimidade para atuar em benefício do devido processo eleitoral, bem como de dialogar, como qualquer Chefe de Estado, com autoridades estrangeiras, desde que à luz das premissas e normas contidas na Constituição e nas leis; e (iii) sugerir diálogo institucional com todos os órgãos e entidades que participam do processo eleitoral, pontuando as competências da [REDACTED] para auxiliar junto ao TSE, como regularmente ocorre em todas as eleições gerais; e que a propósito, importantes aprimoramentos sugeridos ao Poder Judiciário foram acatados, além dos implementados por iniciativa própria do TSE, naquele pleito eleitoral.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação.

9. De início, registro que a competência da CEP para analisar ocorrências de violação aos preceitos éticos de Ministros de Estado está expressa no art. 2º, [REDACTED] do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

10. Considerando que à época dos fatos o interessado ocupava o cargo de [REDACTED], na condição de [REDACTED], entendo confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas delineadas neste processo, razão pela qual passo a analisar os elementos de admissibilidade da denúncia.

11. Preliminarmente, cabe lembrar que a instauração do processo de apuração de infrações éticas somente é justificado quando existam nos autos elementos de convicção indiciários. Assim, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético.

12. No exame dos autos, verifico que os supostos atos que afrontariam preceitos éticos, direcionados ao interessado, não encontram o devido amparo nos elementos documentais constantes no presente feito, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

13. Nesse sentido, o conjunto fático-probatório deve orientar o julgador e, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar,

decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio - 269^a** Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (minha relatoria); e **00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) - 269^a** Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

14. Nessa perspectiva, vale registrar a manifestação do interessado ao caracterizar sua participação na reunião presidencial como orientativa e de assessoramento jurídico, tendo como pano de fundo a participação formal de órgãos do Poder Executivo, [REDACTED], no esforço, em cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito do aprimoramento do processo eleitoral no país, nos termos dos arts. 6º e 65 da **Resolução TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021** (6401211).

15. Nesse ponto, após a análise da participação do interessado na referida reunião presidencial, de 5 de julho de 2022, vê-se que não há nos autos, elementos consistentes para comprovar a autoria e a materialidade de condutas contrárias ao sistema normativo ético, circunstância que impõe o arquivamento do feito.

16. Logo, consoante art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*", entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

17. Nesse contexto, resta-me concluir que **não** há elemento probatório hábil para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas ao interessado [REDACTED], não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado [REDACTED], sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

19. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: [REDACTED]